



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Apoio Operacional

Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-NAO nº. 10/2023

Montes Claros, 07 de março de 2023.

Assunto: Indeferimento do pedido de alteração de condicionante 04 do **PARECER ÚNICO Nº 0305683/2020 (SIAM)**

Empreendimento: Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão

CPF: 465.440.545-34

PA Nº: 11819/2006/004/2019

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0028948/2020-12].

Ilmo. Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho,

Comunicamos o **INDEFERIMENTO do pedido de alteração da condicionante 04** contida no ANEXO I do Parecer Único nº **0305683/2020 (SIAM)** do processo nº 11819/2006/004/2019 (SIAM) conforme justificativas apresentadas no Parecer nº 98/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 em anexo.

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente**, em 10/03/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **61879713** e o código CRC **E3576EBA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0028948/2020-12

SEI nº 61879713

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 98/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0028948/2020-12

Adendo ao PARECER ÚNICO Nº 0305683/2020 (SIAM) ALTERAÇÃO CONDICIONANTE 04	Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 98/2022		
Processo Administrativo - PA nº: 11819/2006/004/2019		Sugestão pelo:	Indeferimento
Empreendedor: Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros		CPF/CNPJ:	465.440.545-34
Empreendimento: Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão		CPF/CNPJ:	465.440.545-34
Município(s): Ninheira		Zona:	Rural
Atividade objeto do licenciamento (DN COPAM nº 217/2017):		Classe:	
G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura.		3	
G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas; limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.		2	
F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.		2	
Consultoria/Responsável Técnico:		CPF/CNPJ:	
ProGeoAmbiente Consultoria e Serviços		08.405.669/0001-75	
Equipe Técnica SUPRAM NM		MASP:	
Warlei Souza Campos / Gestor Ambiental da SUPRAM NM		1.401.724-8	
Sandoval Resende Santos - Analista Ambiental de Formação Jurídica		1.189.562-0	
De acordo: Gislano Vinicius Rocha de Souza / Diretor da DRRA SUPRAM NM		1.182.856-3	

PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 98/2022

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0305683/2020 (SIAM) ALTERAÇÃO DA CONDICIONANTE 04

1. Introdução

O empreendimento obteve Licença Ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1, Licença de Operação Corretiva - LOC conforme Processo Administrativo - PA nº 11819/2006/004/2019. Obtendo o certificado de Licença nº 013/2020 publicado em 29/07/2020 com condicionantes e validade até 29/07/2030.

O empreendimento está localizado na Fazenda Promissão, zona rural do no Município de Ninheira, a jusante da barragem do Machado Mineiro e as margens do Rio Pardo. O empreendedor tem como atividade principal a produção de café irrigado descrito na DN COPAM nº 217/2017 com código o G-01-03-1 Culturas anuais semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura alem de outras atividades já listadas. Conjugando o porte (Médio) da atividade (G-01-03-1) principal e o potencial poluidor/degradador (Médio) da mesma, o empreendimento é enquadrado na classe 3.

Conforme consta no Parecer Único nº 0305683/2020 (SIAM) certificado de Licença nº 013/2020 o empreendimento ficou condicionado via execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF a recuperação de parte da área de reserva legal onde foi verificada a intervenção ambiental sem autorização do órgão ambiental. Área atualmente está ocupada com plantio de café.

O empreendedor reconhece que houve intervenção irregular na área de Reserva Legal ao apresentar o projeto de recuperação da área degradada PTRF e confirma que houve a intervenção na proposta de relocação de reserva legal que subsidia o primeiro pedido de exclusão da condicionante. Fato que foi reiterado também no laudo neste pedido de alteração de condicionante. Além de confirmar a intenção de permanecer com a atividade de cafeicultura na área de Reserva Legal.

O empreendedor, por meio do processo SEI Nº 1370.01.0028948/2020-12 Oficio 35/2021 **solicitou a exclusão** da condicionante 04. Justificando a possibilidade da relocação interna de parte da área de reserva legal, além da compensação do restante em outra propriedade de mesma titularidade e compensação da área suprimida com a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). O pedido de exclusão de condicionante desta condicionante foi indeferido pela equipe técnica da SUPARM NM conforme argumentação constante no **Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022**.

Novamente empreendedor, por meio do processo SEI Nº 1370.01.0028948/2020-12 Oficio 50672027/2022 **solicitou a agora a ALTERAÇÃO** da condicionante 04. Justificando a possibilidade da relocação e compensação de parte da reserva legal em outra propriedade de mesma titularidade, próximo ao empreendimento, além de propor como medida compensatória pelo dano causado a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

2. Discussão

O empreendimento denominado Fazenda Promissão tem origem em duas partes de terras. Uma área registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Rio Pardo de Minas MG no livro nº 2-E fls. 274 sob o registro nº 1.474. Neste registro consta uma área total de 452,3675 hectares. Destaque na figura 01 em amarelo. Posteriormente o empreendedor adquiriu uma porção de terras de um imóvel ao lado da Fazenda Promissão. Esta parte pertencia a Fazenda Agrícola Rio Pardo e possui uma área de cerca de 342,5039 ha aqui denominada Projeto IV. Destaque em verde na figura 01. Assim, o empreendimento passou a totalizar uma área de 794,8714 ha.

Mais recentemente, conforme certidão de inteiro teor do imóvel apresentada, o proprietário procedeu com averbação do georreferenciamento do imóvel rural junto ao INCRA e cartórios e unificação de área gerando um único imóvel com nova e única matrícula registrada no cartório de registro de imóveis de Rio Pardo de Minas MG sob a matrícula 2548.



Figura 1: Matrícula do imóvel

Para análise do processo de licenciamento, já deferido, a equipe técnica da SUPRAM NM analisou as questões referente à área de reserva legal da seguinte forma:

O registro referente a matrícula 1.474, na planta em amarelo, possui área de reserva legal averbada. Conforme Termo de Averbação e planta disponibilizado pelo Instituto Estadual de Florestas IEF a reserva legal atual referente a esta matrícula é de 104,00 ha. Conforme destaque na figura 02. Já a área adquirida posterior denominado (Projeto IV em verde) não consta no registro do imóvel percentual de reserva legal averbada. Neste sentido, foi acatado na época, do licenciamento para esta parte do imóvel adquirido a posterior a Regularizada da reserva referente a esta parte por meio de proposta de compensação fora do imóvel e registro no CAR conforme descrito no parecer 0871471/2018. Projeto IV em destaque em verde na planta com histórico de uso de silvicultura desde antes de 2008 após a aquisição também convertido para cultura de café. Esta área não existia vegetação nativa e nem reserva averbada. Dessa forma, ressaltamos que no que caberia a época, já foi aplicado o entendimento de compensação e relocação conforme Art. 27 e 38 do Lei 20.922 de 2013 desde a época da análise do processo de Licenciamento do empreendimento parecer 0871471/2018.

Neste pedido de alteração de condicionante o foco é o imóvel referente a certidão de inteiro teor da matrícula 1.474 esta parte do imóvel possui uma área total de 452,3675 ha. Possuía reserva legal averbada a princípio com área de 92,00 ha datada de 20/04/99 IBAMA. Em função de outros processos o Instituto Estadual de Florestas IEF em 26/06/2001 aprovou um novo processo de **Reserva Legal com área averbada de 104,00 ha** (Destaque em cor verde figura 2) conforme cópia da planta original desarquivada pelo IEF em nome da Via Oeste Agrícola S/A empresa dos sócios do empreendimento conforme Figura 02.



Figura 2: Planta de averbação da Reserva Legal conforme IEF

Conforme vistoria realizada Auto de Fiscalização 58447/2019, análise de documentações e planta de averbação, imagens de satélite verificamos queouve intervenção com supressão de vegetação nativa em Floresta Estacional Semidecidual no Bioma Mata Atlântica em área de reserva legal em **85,1738** hectares para implantação da cultura do café sem autorização prévia do órgão ambiental. Em função das intervenções com supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental o empreendedor foi autuado lavrado o **Auto de Infração AI**

180930 pela supressão de **85,1738** ha.

Foi solicitado via ofício SUPRAM-NM Nº. 4169/2019 informação complementar n º 04 para a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF e cronograma de desativação referente à área de reserva legal com intervenção e plantio de café. O PTRF foi apresentado. O processo foi concluído sendo deferido mediante execução de condicionantes dentre elas a seguinte:

Condicionante 04: Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) referente à recuperação da área de RESERVA LEGAL. O profissional deverá fazer análise crítica de cada área a ser recuperada, informando se as medidas adotadas para a recuperação estão sendo satisfatórias e suficientes para a recomposição da área ou se haverá a necessidade de melhorias ou utilização de outros métodos nas técnicas de recuperação. **Prazo:** Durante a Vigência da Licença



Figura 3: Área Reserva Legal a ser recuperada

2.1. Justificativa do Empreendedor.

Conforme solicitação encaminhada via Ofício 50672027/2022 Processo SEI nº 1370.01.0028948/2020-12 o empreendedor solicita a **ALTERAÇÃO** da condicionante Nº 04 Parecer Único Protocolo 0305683/2020. Reconhecendo que o pedido de exclusão anterior foi equivocado.

Em resumo, a proposta é, como reparação e compensação pela Reserva Legal desmobilizada (cerca de 85,95 ha), o empreendedor tenha a obrigação criar uma RPPN com cerca de 260,0360 ha, em outro imóvel próximo à Fazenda Promissão, cuja área é coberta por vegetação nativa do mesmo bioma constante no local do empreendimento. Enquanto 89,6117 ha serão formalmente designados como Reserva Legal dos imóveis da Fazenda Promissão, os outros 170,4243 ha ficarão protegidos para o desempenho de funções ecológicas para a região. Justifica do empreender para viabilizar a proposta de compensação da Reserva Leal onde ocorreu intervenção tem como base o disposto nos Art. 27 e o 38 da Lei 20.922 de 2013 além da criação de uma RPPN. Obs: A proposta de alteração não foi definido prazo.

Segue resumo da proposta.

Situação	Área (Hectares)	Matrícula
Reserva legal desmatada (objeto da compensação)	85,17	2.548
Recebimento da reserva legal (propriedade vizinha) e criação da RPPN	89,6117	5387
Área para compensação ambiental e criação da RPPN	170,4243	5387

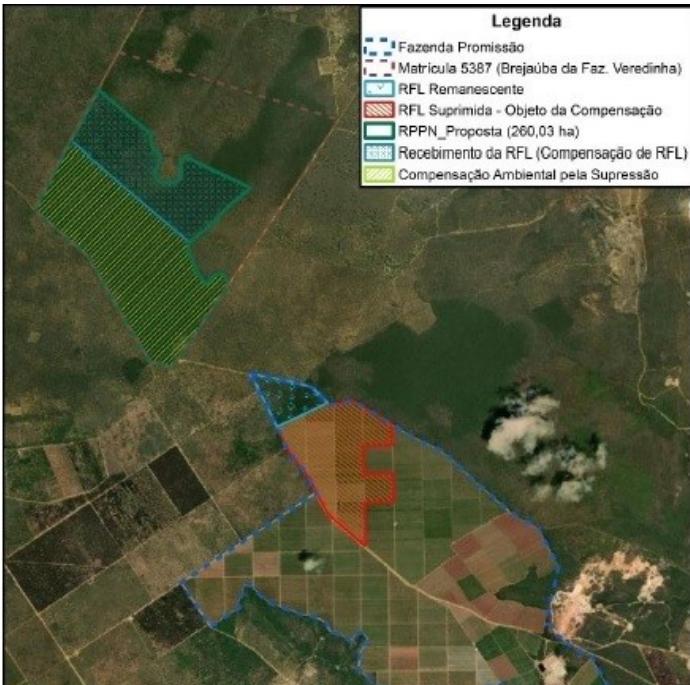


Figura 4: da área proposta.

2.2. Parecer da Supram Norte de Minas.

O empreendedor, por meio do processo SEI Nº 1370.01.0028948/2020-12 Ofício 35/2021 já **solicitou a exclusão** da condicionante 04. Justificando a possibilidade da relocação interna de parte da reserva legal, além da compensação do restante em outra propriedade de mesma titularidade e compensação da área suprimida com a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). O pedido de exclusão de condicionante desta condicionante foi indeferido pela equipe técnica da SUPARM NM conforme argumentação constante no **Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022**.

Novamente empreendedor, por meio do mesmo processo SEI Nº 1370.01.0028948/2020-12 Ofício 50672027/2022 **solicitou a ALTERAÇÃO** da condicionante 04. Justificando por meio de uma Laudo Técnico a possibilidade da relocação interna de parte da reserva legal, além da compensação em outra propriedade de mesma titularidade, próximo ao empreendimento, e também como compensação da área suprimida a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Cabe ressaltar ainda que ainda quanto a Lei 20.922, de 2013 **Art. 27 § 2º. I e II** relocação para fora do imóvel somente pode ocorrer em caso de **Utilidade Pública e Interesse Social**. E quanto ao item III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, **não tiver** sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em **data anterior a 19 de junho de 2002**.

A equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM entende que a proposta não possuía respaldo para relocação conforme Lei 20.922 de 2013 Art. 27. Pois bem, o empreendimento não é considerado como de **Pública ou Interesse Social** e conforme próprio Laudo apresentado pelo empreendedor **em que atesta na "pagina 25" a existência de vegetação nativa na área de reserva em 2001. Imagem satélite LANDSAT 06/02/2001**. A equipe da SUPRAM observou ainda que nas imagens de satélites disponíveis no Google Earth é possível verificar vegetação em 2002.

Conforme já descrito no parecer único 0305683/2020 a equipe técnica da SUPRAM NM mantém o entendimento da impossibilidade Técnica e Jurídica de acatar o pleito solicitado de alteração da condicionante com a relocação ou compensação da área de reserva ou criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Argumenta ainda que de acordo com a legislação, o **Art. 38** da Lei 20.922/2013 refere-se à possibilidade de compensação da reserva legal: O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

.....

III - compensar a Reserva Legal. conforme o § 9º do próprio Art. 38 As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

No mais, a alteração de uma condicionante inserida no Processo de Licenciamento deve ser avaliada mediante uma proposta de nova redação de condicionante a ser alterada e com prazo definido. Tal fato não foi proposto e definido. No mais, não há fato novo na argumentação, que já foi utilizada neste mesmo processo e indeferida.

3. Controle Processual.

O presente parecer analisa a possibilidade de alteração de condicionante imposta no processo de regularização ambiental da Fazenda Promissão.

A legislação em vigor contempla a possibilidade de alteração de condicionantes estabelecidas, senão vejamos:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Apesar da previsão legal da prorrogação ou alteração da condicionante, ambas as formas dependem de fato superveniente. No caso em tela, o fato superveniente capaz de excluir ou alterar a condicionante nos moldes do requerimento seria a ocorrência da compensação ou da alteração da localização da reserva legal do empreendimento.

O empreendedor discorreu em seu pedido sobre as possibilidades de alteração da localização e da compensação da reserva em propriedade diversa da licenciada, entretanto o pedido de alteração/exclusão de condicionantes não se confunde com o processo de alteração de localização de reserva legal ou de compensação da mesma.

De acordo com as informações contidas no Manual Técnico do PRA -MG, que pode ser acessado através do link

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2021/REGULARIZACAO_IMOVEIS_RURAIS/Manual_PRA_Interativo.pdf,

a compensação da áreas de RL deve ser exclusivamente proposta por meio de Proposta Simplificada de Regularização Ambiental, e não no bojo de processo de licenciamento ou de revisão de condicionantes.

Deste modo, ante a inexistência de compensação autorizada ou de alteração de localização de reserva legal autorizada pelo órgão que permitiriam a exclusão ou alteração da condicionante, este parecer é no sentido do indeferimento do pedido.

Caso seja aprovada a alteração/compensação da reserva legal, a condicionante poderá ser alterada ou excluída.

4. Conclusão.

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento do pedido de alteração da condicionante 04** contida no ANEXO I do Parecer Único nº **0305683/2020** do processo nº 11819/2006/004/2019 que faz parte do certificado de Licença Ambiental LOC Certificado nº. 013/2020 do empreendimento Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão.

Observação: Cabe esclarecer que com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 48.127 de 26 de Janeiro de 2021 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, o Programa de Regularização Ambiental PRA. Os proprietários ou possuidores que dispuserem de passivo ambiental, em áreas rurais consolidadas ou não, relativo à supressão irregular de remanescentes da vegetação nativa, em APP, Reserva Legal e de uso restrito anterior a julho de 2008, que tiverem inscrição no CAR, atendendo os requisitos desta norma, poderão solicitar adesão ao PRA do estado, mediante procedimento próprio via SEI para que seja continuada a regularização ambiental do seu imóvel com alternativas isoladas ou conjuntamente com possibilidade de prazo de ate 25 anos e adoção de sistemas agroflorestais. Verificar norma.

Dessa forma, o proprietário deverá, primeiro, regularizar a situação do passivo ambiental e somente a posterior pleitear a alteração ou exclusão da referida condicionante. As orientações estão descritas no sitio eletrônico <http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra>.



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 07/03/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/03/2023, às 09:31, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos**,
Servidor(a) Público(a), em 07/03/2023, às 10:18, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **56014947** e o código CRC **5FCDC3CD**.

Referência: Processo nº 1370.01.0028948/2020-12

SEI nº 56014947

Data de Envio:

10/03/2023 13:30:47

De:

SE MAD/Licenciamento Norte de Minas <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

atendimento@progeoambiente.com.br
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

SEI: 1370.01.0028948/2020-12 NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos ofício 10 comunicando do INDEFERIMENTO do pedido de alteração da condicionante 04 contida no ANEXO I do Parecer Único nº 0305683/2020 (SIAM) do processo nº 11819/2006/004/2019 (SIAM) conforme justificativas apresentadas no Parecer nº 98/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 em anexo.

Atenciosamente,
Marta R. Barbosa Nunes
NAO Supram NM

Anexos:

Oficio_61879713.html
Parecer_56014947.html